

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E NULIDADES DA VOTAÇÃO

Elaine Harzheim Macedo¹

Resumo: O presente artigo tem por objeto a revisão de textos normativos, constantes de leis eleitorais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em face do Projeto de Sistematização de Normas Eleitorais (SNE) com vistas a uma maior harmonia e coerência do ordenamento jurídico. São analisados temas afeitos à organização da Justiça Eleitoral, à competência dos diversos órgãos que compõem a estrutura judiciária eleitoral e ao sistema de nulidades, cuja função é plasmar a validade dos pleitos eleitorais e os respectivos resultados das urnas. Os dispositivos legais analisados a se submeterem a alterações legislativas encontram-se registrados no Anexo que acompanha este trabalho.

Palavras-chave: Sistematização das Normas Eleitorais (SNE); organização da Justiça Eleitoral (JE); competências dos órgãos judiciários eleitorais; sistema de nulidades.

1. Introdução

Os integrantes do Grupo II (Justiça Eleitoral e temas correlatos) no trabalho desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de Sistematização das Normas Eleitorais (SNE) adotaram, para melhor desempenho dos estudos de revisão e de relatoria, o critério de subdividir os temas a serem analisados conforme propostas da primeira fase desse projeto, estabelecendo-se, dessa sorte, sub-relatorias, cujas conclusões e propostas, na sequência, foram submetidas à discussão nas reuniões pré-agendadas com a presença de todos os participantes deste eixo temático. Da mesma forma, à unanimidade, decidiu-se por um papel mais proativo, avançando no sentido de também propor inovações para além da mera sistematização, especialmente em temas mais polêmicos e, por vezes, transversais com outros grupos, tais como Questão De Gênero; Maior Acesso aos Direitos Políticos Fundamentais de Grupos Tradicionalmente Excluídos ou Insuficientemente Incluídos; Abertura do Processo de Votação Eletrônico com Novas Ferramentas e Regulamentação mais Adequada do que Ficou Denominado “Direito Eleitoral de Crise”.

¹ Sub-relatora dos temas que tratam da organização e competência da Justiça Eleitoral e das nulidades do sistema de votação. Doutora em Direito (Unisinos). Mestra em Direito e Especialista em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) aposentada e ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS). Professora dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da PUC/RS. Professora da Escola Superior da Magistratura/Ajuri e da Escola Superior da Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA/RS). Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (Iargs), da Academia Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep). Presidente do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (Igade). Advogada. E-mail: elaine@fhm.adv.br

Frente a essa subdivisão, coube à signatária o enfrentamento inicial dos temas relativos à regulamentação da Justiça Eleitoral, tanto no tocante à sua organização como competências, bem como o de nulidades da votação, enfrentados separadamente neste trabalho conclusivo, compondo dois capítulos distintos. Importante registrar que relativamente à organização e às competências da Justiça Eleitoral, as propostas – o que também se deu com o trabalho desenvolvido na primeira fase do projeto de sistematização – ficaram em torno de ajustes no âmbito legislativo ou de normas internas, com sugestões de projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo e de regulamentação normativa pelo próprio TSE. Ou seja, foram respeitados os limites constitucionais.

Ainda, para melhor sistematização deste artigo, os temas mais polêmicos ou transversais com outros grupos de trabalho foram destacados em capítulo separado, porquanto carecem de um debate mais universal.

Relativamente às regras que tratam de invalidades do processo de captação ou de apuração dos votos em cédula de papel, concluiu-se por manter inalteráveis, tanto quanto possível, as disposições do Código Eleitoral (CE/1965), na medida em que esse sistema, ainda que muito excepcionalmente acionado, não está revogado, mantendo-se como alternativa ao sistema eletrônico quando esse se mostra inviável por razões técnicas insuperáveis. Como outro caminho, investiu o grupo na revisitação das disposições que envolvem a nulidade de votos por conta de decisões judiciais que alteram o quadro de candidatos, por conta de resultado de ações judiciais que discutem o registro, a diplomação e o mandato.

2. Justiça Eleitoral: organização e competência

Embora os temas de organização e competência por vezes se interligam, cuidou-se de enfrentar a revisão legislativa/normativa dos artigos apontados na primeira fase deste projeto de sistematização, separando os tópicos segundo seu conteúdo e abandonando a ordem cronológica do respectivo tratamento estatutário. Aqueles dispositivos submetidos à modificação ou mesmo à proposta de revogação foram expressamente registrados no Anexo que acompanha o presente trabalho, sugerindo-se a nova redação. Também se inclinou para registrar, em subcapítulo específico, os temas mais polêmicos, que não alcançaram unanimidade, ou ainda os temas transversais, que precisam ser enfrentados em conjunto com outros grupos de estudo, segundo o respectivo eixo de abordagem.

2.1. Dispositivos que tratam dos órgãos da Justiça Eleitoral

Este subcapítulo trata de alterações legislativas (Código Eleitoral – CE/1965 e Lei Orgânica da Magistratura – Loman/1979) e de dispositivos da resolução editada pelo TSE (Res.-TSE nº 7.651/1965).

2.1.1. Dispositivos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)

São objeto de abordagem os arts. 12 (órgãos da JE); 13 (membros dos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs); 16 (composição do TSE); 17 (eleição interna do TSE); 18 (funções do Procurador-Geral junto à JE); 25 (composição dos TREs); 26 (eleição no TRE); 27 (atuação do Ministério Público Eleitoral – MPE nos TREs); 32, *caput* e parágrafo único (jurisdição eleitoral de primeiro grau); 33 e seus §§ (Cartórios Eleitorais); 34 (atuação dos Juízes Eleitorais de primeiro grau); 38 (Junta Eleitoral); 38, 40 e 31 (Junta Eleitoral).

Relativamente ao *art. 12 do CE/1965*, foi levantada e acolhida a incompatibilidade da disposição legal que prevê a criação de um tribunal regional na capital de território, por iniciativa do TSE, considerando o disposto no art. 120, *caput*, combinado com o art. 33, § 3º, aplicável à Justiça Eleitoral, ambos da Constituição Federal (CF/1988). Por força da CF/1988, não há previsão expressa de tribunais eleitorais nos territórios, e a organização administrativa e judiciária dos territórios depende de lei específica, não cabendo, portanto, a sua criação por mera atuação do Judiciário.

Como a proposição implica alteração legislativa, a redação sugerida encontra-se no Anexo que acompanha este trabalho.

Também no *art. 13* apontou-se, com acerto, a incompatibilidade desse dispositivo com o disposto no art. 120, § 1º, da Constituição republicana. De fato, o número de juízes dos TREs vem limitado ao total de sete, não comportando a legislação infraconstitucional permitir sua elevação conforme consta do CE/1965. A sugestão acolhida comporta alteração legislativa de modo que sua redação passa a integrar o Anexo.

Quanto ao *art. 16*, igualmente deve ser promovida sua adequação, pois ainda reproduz, na composição dos membros do TSE, aqueles, no passado, oriundos do Tribunal Federal de Recursos (TFR). A nova redação está lançada no Anexo.

No *art. 17* encontra-se nova incompatibilidade entre o texto do CE/1965 e a CF/1988. A alteração legislativa, ajustando-se à exigência constitucional de que a função do Corregedor-Geral seja atribuída não indistintamente entre os demais membros, mas sim a um dos ministros oriundos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem registrada no Anexo.

O *art. 18* trata da participação do MPE. Aqui a incompatibilidade apontada diz respeito ao disposto no art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993. De fato, a LC possibilita a indicação de membros do Ministério Público Federal (MPF) sem qualquer limitação àqueles com exercício do Distrito Federal, a exigir o devido reparo, cuja proposta de modificação do texto legal, porquanto acolhida a proposta, está no Anexo.

O próximo dispositivo do CE/1965 que trata da organização da Justiça Eleitoral (composição dos TREs) é o *art. 25*. Também nesse dispositivo constatou-se e se reconheceu incompatibilidade

de sua redação com as disposições constitucionais, mais especificamente no que se refere ao magistrado oriundo da Justiça Federal. Nesse sentido, deve ser observada a regra do art. 120, § 1º, da CF/1988, que dispõe sobre a composição dos tribunais locais, mantendo relativa simetria com a composição do TSE, distribuídas as sete vagas entre dois Desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ); dois Juízes de Direito, um magistrado da área da Justiça Federal, que poderá ser oriundo do TRF ou de Juízes Federais de primeira instância; e dois oriundos da advocacia, observado o critério do notável saber jurídico e idoneidade moral.

O ajuste deve ser efetuado mediante alteração legislativa, tendo por objeto o inciso II do art. 25, cujo texto vem proposto no Anexo e segue a orientação constitucional.

Não há na lei nenhuma determinação específica quanto à escolha dos membros que compõem os TREs integrantes da classe dos juristas. Nesse sentido, entendeu-se por suficiente a regulamentação dada pela Resolução-TSE nº 23.517/2017, não havendo qualquer proposta de sua modificação.

No *art. 26* discute-se a atualidade da sua redação frente à CF/1988, em especial ao que dispõe o art. 120, § 1º, e à Lei nº 7.191/1984 e normas internas do TSE (Res.-TSE nº 7.651/1965).

Na verdade, a Lei referida já fez a parcial adequação, ainda que anterior à CF/1988, reduzindo o número de membros oriundos do TJ do respectivo estado, limitando-os a dois membros.

De qualquer sorte, a função de corregedor regional, até então atribuída ao terceiro Desembargador (vaga não mais existente), deverá necessariamente estar afeita a um dos Desembargadores oriundos do TJ estadual, mais especificamente àquele que exercerá a função de vice-presidente. Propõe-se, desta feita, conforme redação registrada no Anexo, alteração legislativa para recuperar a *mens legis*, no sentido de manter a função de corregedor-geral a um membro do TJ, em especial por seu *status* de magistrado integrante de tribunal e no exercício de função de jurisdição de segundo grau, a conferir legitimidade ao exercício da função correcional, tendo como público-alvo principal a magistratura de primeiro grau.

Já o *art. 27* cuida da intervenção do Ministério Público Eleitoral junto a cada TRE. Trata-se de dispositivo que deve guardar harmonia com o disposto na LC nº 75/1993, que certamente se sobrepõe ao CE/1965 dado seu caráter de lei complementar e sua especificidade, em especial no que dispõem os seus arts. 76 e 77, sugerindo-se a alteração legislativa conforme registrado no Anexo.

O *art. 32 do CE/1965* cuida da jurisdição das zonas eleitorais. O ponto crucial objeto de discussão é a exigência de o Juiz Eleitoral gozar das prerrogativas constitucionais do art. 95 da CF/1988, garantias que também são previstas na Constituição anterior, isto é, das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios. Conforme decisão do TSE, no REspe nº 19260, da relatoria do Min. Fernando Neves, tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, da Loman/1979, foi plasmada a orientação de que as funções eleitorais podem ser exercidas por Juiz de Direito ainda não vitalício, razão pela qual se entende superado o entendimento

consagrado no CE/1965, acatando-se a proposta de alteração legislativa, nos termos da redação lançada no Anexo.

Já no *parágrafo único do art. 32*, a alteração proposta – e acolhida – é de revogação do dispositivo, porquanto qualifica-se como anacrônico na medida em que as serventias da Justiça Comum não mais se prestam a tais funções, já que a JE conta com organização e órgãos próprios para as atividades e estruturas judiciais. Tal conclusão integra o Anexo.

O *art. 33, seus §§ 1º e 2º*, trata das serventias da JE. Também aqui se faz necessária a alteração legislativa por conta da estrutura funcional própria da JE, que não mais depende das unidades judiciárias estaduais, o que está devidamente regulamentado pela Res.-TSE nº 23.422/2014, impondo-se sua revogação, conforme registrado no Anexo.

Já a disposição do *art. 34* conta com norma dissociada da realidade. O processo eletrônico mitigou consideravelmente a exigência da presença do Juiz na sede da zona eleitoral. Como o dispositivo é exclusivamente de natureza procedimental – a função de despachar os processos que estão sob sua jurisdição –, torna-se anacrônica e dispensável tal determinação, até em consonância com a regulamentação da Res.-TSE nº 22.607/2007, sendo de bom alvitre a sua revogação, o que se encontra devidamente anotado no Anexo.

Os *arts. 38, 40 e 41* dizem sobre o Juiz Eleitoral, presidente da Junta Eleitoral (essa não revogada pela CF/1988), e sua faculdade de nomear escrutinadores e auxiliares para fins de escrutínio dos votos; sobre as competências da Junta Eleitoral; e sobre contagem prévia dos votos captados pelo sistema de cédulas de papel.

Embora o sistema eletrônico adotado com sucesso para a captação de votos e sua contagem, o fato é que o sistema de eleição com cédulas de papel não está revogado, ainda sendo, em caráter muito excepcional, utilizado como forma alternativa. Qualquer adaptação dos textos, como sugerido, ao sistema eletrônico passa, necessariamente, por um cruzamento com outros espaços discutidos neste grupo de trabalho, em especial a possibilidade e a proposta de outros métodos de captação de votos por diferentes plataformas ou sistemas informatizados, ficando a sugestão ainda em aberto para posterior ajustes.

Em suma, os arts. 38, 40 e 41 precisam ser reescritos, mas em harmonia com as disposições que regem a Junta Eleitoral e o sistema de votação, seja ele manual ou eletrônico e, nesse último caso, ajustando-se também às novas plataformas eletrônicas propostas. O tema, portanto, ainda depende de aprofundamento, não esgotado no restrito espaço deste relatório parcial.

2.1.2. Dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/1979)

O debate, nesta seara, versa sobre as disposições constantes dos arts. 8º (composição do TSE) e 9º (TREs) da Loman.

A crítica que se faz ao *art. 8º* diz respeito à incompatibilidade do texto e o disposto no *art. 119, inciso I, alínea b*, da Carta Magna/1988.

De fato, o artigo da Loman ainda mantém vinculação, na sua composição, com ministros oriundos do extinto TFR, o que está a exigir adequação legislativa, conforme redação que se propõe no Anexo.

Quanto ao *art. 9º*, também se constata incompatibilidade com o disposto no *art. 120, § 1º*, da CF/1988, por conta de prever a escolha do membro da Justiça Federal pelo TFR, que não mais subsiste. A adequação, embora singela, impõe-se, e a proposta da nova redação do dispositivo está registrada no Anexo.

Por derradeiro, considerando, a uma, tratar-se de lei complementar, com procedimento legislativo e legitimação para sua provocação diferenciados, e, a duas, o fato de tramitar junto ao STF proposta de uma nova lei orgânica da magistratura, sugere-se que as propostas de nova redação dos dispositivos enfrentados sejam encaminhadas ao STF, este, sim, órgão adequado para encaminhamento, se for o caso, das alterações ora propostas ao Congresso Nacional.

2.1.3. Dispositivos da Resolução–TSE nº 7.651/1965 (Corregedoria–Geral Eleitoral)

Com vistas ao aperfeiçoamento e à melhor sistematização da normatização, o disposto no *art. 1º* da Resolução acima anotada está a exigir adequação aos termos do *art. 119, parágrafo único*, da CF/1988, mais especificamente quando autoriza a escolha do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dentre os membros efetivos, enquanto a norma constitucional dispõe expressamente que a eleição para o exercício de tais funções se dará dentre os ministros do STJ.

Acolhe-se, pois, a proposta de alteração, em sede de resolução do TSE, cuja redação consta do Anexo.

2.2. A competência da Justiça Eleitoral no Código Eleitoral

Superadas as questões envolvendo a organização da Justiça Eleitoral, passa-se ao exame das propostas quanto às suas competências. Também aqui um rol de artigos vem especificado, conforme laboriosa tarefa levada a efeito na primeira fase deste trabalho de sistematização das normas eleitorais, a saber: arts. 22, incisos e parágrafo, e 23 (competências do TSE); 29 e 30 (competências dos TREs); e 31 (jurisdição da circunscrição de território).

Em relação ao *art. 22, inciso I, alínea e*, que trata do julgamento do *habeas corpus* ou de mandado de segurança em matéria eleitoral, foi levantada a eventual incompatibilidade desse dispositivo frente ao *art. 102, inciso I, d*, e 105, inciso I, *b*, da CF/1988, bem com o disposto no *art. 21, inciso VI*, da Loman. Nesse sentido, foi argumentado que a CF/1988 atribui ao STF o julgamento de mandado de segurança contra o Presidente da República e ao STJ a apreciação

daqueles impetrados contra os ministros de estado. A Loman, por sua vez, fixa nos tribunais em geral a competência para julgar mandados de segurança contra seus próprios atos.

Contudo, não se vislumbra, maior vênua, a incompatibilidade apontada, pelo menos na extensão pretendida. Em primeiro, importante registrar que o capítulo referente às competências da Justiça Eleitoral, na CF/1988, é omissivo no que diz com o julgamento de *habeas corpus* ou mandado de segurança, transferindo o tema das competências para lei complementar (art. 121, *caput*) ou, quando muito, em seu § 3º, tratando indiretamente a questão ao dispor sobre a irrecurribilidade das decisões proferidas pelo TSE, exceção feita às que contrariarem a CF/1988 (sujeitas, então, ao recurso extraordinário) e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança (recurso ordinário, na forma do art. 102, inciso II, *a*). Por segundo, no que diz respeito à competência do STF (art. 102, I, *d*), além de ser genérico quanto à matéria, *excluindo-se o Presidente da República*, não faz referências a decisões dos ministros dos tribunais superiores. Em terceiro, sobre o STJ, na alínea *b* do inciso I do art. 105, não faz referência às autoridades identificadas pelo CE/1965. Por quarto, no que concerne ao art. 105, I, alínea *c*, há expressa ressalva da competência da Justiça Eleitoral. Também não impressiona a disposição da Loman, que é anterior à CF/1988 e cujo conteúdo ressalva que os tribunais julgarão os mandados de segurança contra seus próprios atos, não excluindo, portanto, outras hipóteses².

A título de conclusão parcial, sugere-se, neste contexto, que tão somente se exclua do dispositivo em comento a referência à autoridade do presidente da República, mantendo-se a harmonia constitucional que cabe, exclusivamente, ao STF rever judicialmente os atos praticados pelo Chefe do Executivo da União, independentemente da matéria debatida.

A alteração parcial proposta está registrada no Anexo.

Quanto ao art. 22, inciso I, *i*, que versa sobre a competência do TSE para julgar as reclamações contra seus próprios Juízes, a discussão submetida ao grupo de trabalho responsável pela revisão e relatoria não se sustenta, devendo ser desacolhida.

Explica-se. A legislação processual atual, em especial o Código de Processo Civil (CPC/2015), regulamenta, sem qualquer sombra de dúvidas, a *ação de reclamação*, que tem previsão de cabimento e competências específicas, tanto na Constituição (a exemplo, o art. 102, inciso I, *l*, da CF/1988), como, no caso, em matéria eleitoral, o art. 22, I, *i*, do CE/1965, no tópico relativo a *processo e julgamento*, não se confundindo com a medida administrativa genericamente

² d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 102).

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (STJ, Art. 105).

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a” (leia-se: [...] dos Tribunais Regionais Eleitorais [...]) ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, *ressalvada a competência da Justiça Eleitoral* (STJ, art. 105).

denominada de *reclamação* e que se encontra, no caso, prevista nas competências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não há nenhuma dúvida de que o CNJ não detém competências jurisdicionais. Por outro lado, ao arrolar, juntamente com outros processos jurisdicionais de competência do TSE, a *reclamação*, o art. 22 do CE/1965, no caso, trata da ação jurisdicional assim nominada. Não há, portanto, a alegada incompatibilidade, inexistindo qualquer prejuízo na manutenção do dispositivo.

Prossegue-se com o art. 22, inciso I, j, que trata da ação rescisória, parcialmente atacado no que diz respeito ao aposto final: *possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*.

Trata-se de tema já enfrentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1459), de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme *Diário de Justiça (DJ)* de 7/5/1999, nos seguintes termos:

[...] 2. São inconstitucionais, porém, as expressões '*possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado*' contidas na mesma alínea j, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. (grifos nossos).

A decisão ora mencionada foi proferida em ADI, com efeito *erga omnes*, sem qualquer alteração jurisprudencial desde então. Por outro lado, o dispositivo legal questionado versa sobre competência, não se justificando adentrar em tema que trate do conteúdo jurisdicional *stricto sensu* e tratar de eventual incidência de tutela provisória. As tutelas provisórias, lado a lado às tutelas definitivas, constituem espécie de jurisdição, correspondendo ao poder consagrado no art. 2º da CF/1988, não se resolvendo em sede de competências na medida em que estas se limitam a dar a medida da jurisdição, não o seu conteúdo.

O art. 23, ao estabelecer uma série de competências privativas ao TSE prevê, no seu inciso V, a criação de tribunal regional na sede de qualquer dos territórios.

O tema já foi parcialmente enfrentado alhures³, quando se abordou o art. 12 do CE/1965, frente ao disposto no art. 120, combinado com o art. 33, § 3º, ambos da CF/1988, oportunidade em que se propôs alteração legislativa, adequando-se o texto do CE/1965 às previsões constitucionais.

De sorte que, no mesmo alinhamento, acolheu-se a proposta ao efeito de revogar este dispositivo, mediante alteração legislativa, conforme registrado no Anexo.

No art. 23, inciso VI, o CE/1965 reconhece a competência privativa do TSE em propor o aumento do número dos Juízes de qualquer tribunal eleitoral, disposição que afronta a CF/1988 no seu

³ Subcapítulo 2.1.1.

art. 120, *caput*, e § 1º, tema também abordado anteriormente⁴, sendo caso de alteração legislativa no sentido de revogação desse dispositivo, fazendo-se a respectiva referência no Anexo.

Na sequência do *art. 23, inciso IX*, relaciona a competência do TSE em expedir instruções que julgar convenientes à execução do CE/1965. Trata-se do poder regulamentador ou normativo que se tem reconhecido à Corte Superior.

Embora tenha sido proposta a vinculação desse dispositivo ao que dispõe a Lei das Eleições, que fixa parâmetro para o exercício do poder normativo/regulador da Justiça Eleitoral, conclui-se desnecessária tal providência. Enquanto nesse artigo do CE/1965 se cinge às competências do TSE, lá, na Lei Eleitoral, estabelecem-se parâmetros para essa competência.

De ser mantido, portanto, o dispositivo na forma original.

Nas disposições em sequência, enfrenta-se a competência dos TREs, mais especificamente nos arts. 29, 30 e 31.

O *art. 29, inciso I, c*, atribui aos TREs a competência para processar e julgar os incidentes de suspeição ou impedimentos de seus membros, do procurador regional e dos funcionários de sua secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais.

Embora nenhuma crítica à competência propriamente dita, que encontra respaldo nas normas processuais do CPC, aplicável ao processo judicial eleitoral, analógica ou subsidiariamente, há que se acolher a proposta nos limites de sua adequação à legislação específica da organização dos serviços da Justiça Eleitoral, que não mais convive com a categoria de *escrivães eleitorais*.

Tratando-se, pois, de atualização legislativa, o texto sugerido encontra-se devidamente anotado no Anexo.

Passa-se ao disposto no *art. 29, em seu parágrafo único*, que prevê a irrecorribilidade das decisões dos TREs, com exceção aos casos do art. 276 do CE/1965.

⁴ Subcapítulo 2.1.1.

⁵ Art. 276, CE/1965: As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Entende-se como procedente o ajuste deste dispositivo ao que dispõe a CF/1988 em seu art. 121, § 4º, incisos IV e V, merecendo destaque pontual as hipóteses sujeitas a recurso, ainda que no âmbito de decisões dos tribunais locais, até porque se está tratando de tema que diz respeito à jurisdição em seus diversos graus de atuação. A redação que se propõe encontra o devido registro no Anexo, a esse fim destinado.

De qualquer forma, merece registro que o tema é também transversal, devendo ser oportunamente cotejado com as propostas encaminhadas pelo grupo responsável pela revisão do sistema processual e recursal, até para evitar contradições.

No *art. 30, inciso VI*, o CE/1965 trata de regra atualmente considerada de exceção, na medida em que diz com a votação em cédulas de papel, a ter sua apuração pela mesa receptora.

Nesta fase do trabalho de sistematização das normas eleitorais, concluiu-se que não há, pelo menos por ora, necessidade de qualquer alteração deste dispositivo como proposto na primeira fase dos trabalhos. A uma, porque nas competências do TSE, conforme art. 23, inciso XII, permanece vigente a autorização para que a contagem dos votos seja feita pela mesa receptora, mantendo harmonia com o disposto neste tópico, sem qualquer proposta de alteração. A duas, porque o uso de cédulas de papel e a contagem manual ainda permanecem na legislação por conta de situações excepcionais (art. 82 da Lei nº 9.504/1997).

Por outro lado, o tema da votação deverá ser objeto de ampla discussão com propostas de alteração mais avançadas, mostrando-se transversal com o tema de novas tecnologias, sendo precoce e desnecessária qualquer alteração neste estágio dos trabalhos.

O *art. 30, inciso X*, que diz com a designação de ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral está anacrônico e obsoleto, frente à legislação específica que regulamenta os serviços eleitorais.

Deve, portanto, ser submetido à alteração legislativa, ao efeito de ser revogado, o que se registra no Anexo.

O *art. 31* cuida da hipótese de que, na inexistência de Tribunal Regional em determinado território (hoje restrita a hipótese ao arquipélago Fernando de Noronha), cumpre ao TSE designar qual TRE assumirá a respectiva circunscrição eleitoral.

Embora o dispositivo não se contraponha ao disposto no art. 120, combinado com o art. 33, § 3º, ambos da Constituição republicana, o fato é que tal dispositivo mais se afeiçoa às competências do TSE, sugerindo-se, pois, que se inclua mais um inciso no art. 23 do CE/1965, cuidando dessa providência e, via de consequência, revogando-se o disposto no art. 31, que está literalmente deslocado, até porque o tema não trata de competência dos TREs.

Ambas as soluções sugeridas constam expressamente do Anexo, até porque provocam alteração legislativa.

2.3. Temas polêmicos e/ou transversais

Alguns pontos mais sensíveis tanto no que diz respeito à organização como à competência da Justiça Eleitoral merecem destaque neste subcapítulo, seja porque abordam questões transversais, objeto de debate em outros eixos temáticos desta sistematização, seja porque suas conclusões não se mostraram unânimes nos debates iniciais.

De qualquer sorte, a título de colaboração para uma abordagem mais ampla, com o fito de harmonização das normas eleitorais, optou-se por registrar tais questões em destaque. Mais uma vez utiliza-se do critério de subdivisão deste capítulo de acordo com o estatuto legal regulador em discussão.

2.3.1. Código Eleitoral

Três as observações que mereceram destaque.

1. No *art. 22, inciso I, d*, dispõe o CE/1965 a competência do TSE para processar e julgar originariamente os crimes eleitorais e os comuns, que lhe forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos TREs. A regra, portanto, é expressa para determinar a competência interna do TSE em casos de crimes praticados por seus órgãos e membros.

A proposta com origem na primeira fase deste trabalho veio no sentido de incompatibilidade desta disposição com os arts. 102, inciso I, c, e 108, inciso I, a, da CF/1988.

Propôs-se um olhar diferente.

O julgamento pelos *crimes comuns ou de responsabilidade* dos ministros do TSE tem sua previsão, de fato, no art. 102, inciso I, c, atribuída ao STF. Quanto aos Desembargadores Eleitorais, pelos *crimes comuns*, a competência de julgamento é atribuída ao STJ, conforme art. 105, inciso I, a, da CF/1988.

Nenhum desses dispositivos fala, portanto, em *crimes eleitorais e os comuns conexos ao crime eleitoral* porventura praticado por autoridade que eventualmente submetida a foro privilegiado. Sob esse ângulo, possível concluir pela ausência de incompatibilidade formal do dispositivo em comento com as regras dos arts. 102, inciso I, c, e art. 105, inciso I, a, todos da CF/1988, porque tratam de crimes distintos.

Mas há mais. O CE/1988 fala, em seu art. 22, inciso I, d, em “seus próprios Juízes (leia-se, TSE) e pelos Juízes dos Tribunais Regionais (leia-se, TRE)”. Ficam, portanto, a descoberto os *crimes eleitorais e os que lhe são conexos* praticados pelos Juízes Eleitorais de primeiro grau, até porque o art. 121 da CF/1988 remete a organização e competência dos tribunais locais, Juízes de Direito Eleitorais e das Juntas Eleitorais para lei complementar, que nunca veio.

Por outro lado, o único dispositivo que poderia, em tese e analogicamente, ser considerado é o que dispõe sobre as competências dos TRFs, que detêm competência para julgar os Juízes Federais de primeiro grau (art. 108, I, *a*) nos crimes comuns e de responsabilidade.

Enfim, pela coerência do sistema, deveria ser atribuída aos TREs a competência para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos praticados pelos Juízes Eleitorais de primeiro grau quando no exercício das funções eleitorais. Portanto, a questão posta é: independentemente da determinação constitucional de remessa deste tema para lei complementar, seria pertinente o Código Eleitoral estabelecer esta competência? Não se desprezando o fato de que o Código Eleitoral foi parcialmente recepcionado com lei complementar, a resposta seria afirmativa.

2. Dispõe o *parágrafo único do art. 22* que as decisões do TSE são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281 do CE/1965⁶.

A proposta de adequação deste dispositivo ao que consta no art. 121, § 3º, da CF/1988, ainda que em tese mereça acolhimento, carece de ser debatida de forma mais aprofundada, porque se trata de tema transversal, juntamente com o Eixo Temático V, que tem por objeto o Contencioso Eleitoral e temas correlatos, cuja abrangência dos recursos eleitorais é inevitável. Mera adequação ao texto constitucional talvez não atenda os objetivos maiores deste processo de sistematização das normas eleitorais, até porque o problema não está relacionado exclusivamente a este dispositivo do rol de competências do TSE, mas sim com o sistema recursal no processo judicial eleitoral, ou seja, com o próprio art. 281 do CE/1965, que, nos limites deste artigo, não comportaria antecipar.

3. Tema carente de regulamentação diz com a proatividade da Justiça Eleitoral para adotar ações afirmativas que envolvam questões de gênero e de maior inclusão dos grupos sociais tradicional e culturalmente excluídos ou insuficientemente incluídos na cidadania política e eleitoral. O tema apresenta-se transversal ao debate levado a efeito no Eixo Temático VII, que trata especificamente da participação das minorias no processo eleitoral.

Inicialmente a proposta debatida se mostrou mais modesta, apresentando como solução parcial agregar mais um inciso no rol de competências do TSE, para incluir medidas profiláticas, em especial no que se refere à questão de gênero. Entretanto, o tema efetivamente não se resolve no âmbito das competências, mais adequado seria inserir um capítulo de *deveres*, de modo que o TSE, no seu reconhecido papel de Tribunal da Democracia, seja compelido a adotar medidas educativas e de execução sobre práticas efetivas para o pleno exercício dos direitos fundamentais políticos, ativos ou passivos.

A proposta, por sua ousadia e abrangência, reclama um debate mais amadurecido e, certamente, transversal com outros grupos integrantes do presente trabalho.

⁶ Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

2.3.2. Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/1979)

Por derradeiro, o *art. 11, § 2º*, que trata da composição das Juntas Eleitorais. Aqui o conflito se dá com os arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 e também a necessidade de se adaptar as funções das Juntas Eleitorais ao sistema eletrônico de votação e totalização de votos. Ainda que a Lei Eleitoral não seja lei complementar, o fato é que sua especificidade e o tratamento mais atual do processo eleitoral recomendam, sim, a adequação do texto da Loman.

De se registrar, outrossim, que a captação e apuração de votos são, hoje, predominantemente eletrônicas, apenas remanescendo a votação manual para casos excepcionais, devendo o dispositivo ser modificado, adequando-se-o ao processo eletrônico, tema que ganha transversalidade considerando proposta maior no que se refere ao voto eletrônico por meio de novas plataformas.

De qualquer forma, acolhendo-se a proposta de modificação do texto legislativo, sugere-se o mesmo procedimento proposto anteriormente⁷, isto é, encaminhamento ao *Supremo Tribunal Federal*.

3. Sistema de Nulidades

A título introdutório, registra-se que no tema de nulidades relativamente ao sistema de votação e de apuração dos resultados, tendo por foco disposições do CE/1965 e que foram questionadas na primeira fase desta sistematização de normas, optou-se por dar relevância às nulidades decorrentes da intervenção judicial em face de ações judiciais que alteram o quadro das candidaturas, como no caso de ações de (a) impugnação ao registro de candidatura, (b) investigação judicial eleitoral e representações que possam levar à cassação do registro com seus reflexos sobre o diploma, (c) recurso contra expedição de diploma e (d) ação de impugnação ao mandato eletivo.

De um modo geral, previsões típicas das eleições por cédula de papel, ao efeito de validação do sistema eleitoral, não foram objeto de revisão, considerando, o que já foi e repetido, a manutenção desse sistema de votação como plano alternativo ao sistema eletrônico.

Não se renunciou, porém, de enfrentar alguns dispositivos específicos do CE/1965, cuja vigência se mantém, até porque pertinentes também à captação do voto pela forma eletrônica, passaram também a ser analisados para melhor adaptação às vivências que já vêm sendo consolidadas.

Os registros que merecem destaque são:

1. A primeira questão mais controvertida se refere aos §§ 3º e 4º do art. 175 do CE/1965.

⁷ Subcapítulo 2.1.2.

O § 3º dispõe que *serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados*. À primeira vista, regra imbatível. Mas, segundo o § 4º, tal disposição não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Ou seja, percebe-se aqui uma interpretação de validação dos votos, ainda que não para o candidato, mas para o partido político pelo qual ele concorreu.

Traz-se também à tona o disposto no art. 16-A da Lei das Eleições:

O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Essa compreensão parte do princípio que o candidato, ainda que tenha seu registro sob suspeita, concorreu validamente até decisão judicial em contrário. Por isso, uma vez excluído do certame, os votos recebidos serão aproveitados para o partido.

Tal disposição, porém, só tem eficácia para as eleições proporcionais, porque no caso das eleições majoritárias a regra é inaplicável, o que representa uma lacuna do CE/1965. Em caso similar, mais precisamente a nulidade de votos nas eleições majoritárias, tal dispositivo não resolve o impasse, uma vez que o predito § 4º diz respeito ao pleito proporcional.

De fato, o tema sobre os votos nulos ou anuláveis decorrentes de decisão judicial que, após o pleito ou mesmo antes do pleito (de regra em tempo inviável de produzir efeitos até o dia do pleito, pelo conhecido e reconhecido sumário calendário eleitoral), indefere ou cassa registro concedido sempre foi muito controvertido no âmbito do Direito Eleitoral.

Aqui se abre um debate a ser universalmente enfrentado, até porque de conteúdo transversal, em especial com o grupo que trata do contencioso eleitoral, cuidando, no caso, de ações judiciais que impliquem indeferimento ou cassação de registro, do diploma ou mesmo do mandato.

Significa dizer que o problema extrapola as demandas que tratam do registro, isto é, as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRCs), devendo também incluir-se no debate aquelas ações que se voltam a cassar registro deferido ou mesmo a diplomação e o próprio mandato (AIJE, representações, RCED, AIME).

Num primeiro momento, importante registrar que situações diversas para as eleições proporcionais e para as eleições majoritárias devem ser adotadas.

No primeiro caso (pleito proporcional), situações também diversas deveriam ser adotadas se a decisão judicial definitiva indeferisse o registro (ou seja, o candidato desde o início concorreu *sub judice*) ou cassasse registro já concedido ou o diploma ou mesmo o mandato.

Na hipótese de um AIRC, ousa-se dizer que os votos são nulos para todos os efeitos não aproveitando nem o candidato nem o partido, porquanto houve participação, irrelevante se culposa ou dolosa, da agremiação em lançar candidato sob suspeita. Ou seja, o candidato, escolhido pelo partido, não poderia nem sequer ser candidato: a nulidade de votos a ele atribuídos não aproveitaria nem ao candidato nem ao partido, por conta da nulidade absoluta.

No segundo caso, pelo menos em princípio, o agir do candidato é que deu causa à cassação e, aí sim, os votos dados, ainda que não aproveitem ao candidato, seriam válidos para a legenda, por conta da validação máxima do voto do eleitor, princípio relevante no âmbito do Direito Eleitoral.

Fica em aberto, até porque tema transversal com o grupo responsável pela revisão da normatização das ações judiciais, as decisões proferidas em sede de Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), porque, na forma como hoje está redigido, o art. 262 do CE/1965 (“O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”) faz presumir que apenas fatos posteriores à fase do registro seriam objeto de combate próprio à expedição do diploma. Embora não se possa descer à casuística dos casos – os fatos são sempre mais amplos e específicos que a própria lei –, poder-se-ia, em princípio, receber a mesma orientação dada às ações eleitorais que combatem o registro: em caso de cassação do diploma do candidato – leia-se: pleito proporcional – os votos ainda poderiam servir ao partido.

No caso do pleito majoritário, irrelevante se se trata de indeferimento definitivo de registro ou de cassação de registro/diploma/mandato, gerando a possibilidade de nova eleição, até porque no pleito majoritário não se aplica o aproveitamento do voto na legenda. Essa orientação, caso acolhida, demandaria ajustes legislativos.

2. Dispõe o art. 220:

Art. 220. É nula a votação:

[...]

II – quando efetuada em folhas de votação falsas.

[...].

A questão veio suscitada, na primeira fase, pela necessidade de compatibilizar o disposto na Lei nº 6.996/1982, que regula a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, quando substituídas as “listas de eleitores” pelos “cadernos de votação”, via alteração de natureza legislativa.

Embora o tema se revista de maior singeleza, é caso, sim, de se propor a reforma legislativa, cuja redação vem consignada no Anexo.

3. Em relação ao *art. 221*, a crítica levantada se refere à anulabilidade da regra de sua alínea *b*, colacionando-se o disposto no *art. 62, caput*, da Lei nº 9.504/1997, que limita a eleição, no caso de urna eletrônica, aos eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação e no respectivo parágrafo.

É de ser acolhida a alteração proposta, porque, ao fim e ao cabo, o voto separado não mais subsiste no sistema eleitoral eletrônico. Ainda que se maneje, excepcionalmente, a votação por cédula de papel, não há como ressuscitar o voto em separado. Revogação do dispositivo impugnado, o que consta expresso no Anexo.

4. Dispõe o *art. 222* do CE/1965:

Art. 222: É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o *art. 237*, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Este tema guarda afinidade com o acima enfrentado (*item 1*), ainda neste capítulo, ou seja, a anulação de votos por conta de decisão judicial proferida em sede de ações eleitorais típicas, como AIJE e representações, que possam levar à cassação do registro, diploma, mandato.

5. Quanto ao *art. 224, e seus §§ 3º e 4º*, do CE/1965⁸, foi suscitada – e acolhida – a necessidade de adequação desses dispositivos, via alteração legislativa, ao que já decidiu o STF na ADI 5525, julgada em 8/3/2018, quando declarada a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, bem como a não aplicação do § 4º às eleições de presidente, vice-presidente e senador, decisão que se caracteriza pela eficácia *erga omnes*. A proposta de nova redação de lei vem registrada no Anexo.

⁸ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN nº 5.525)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN nº 5.525)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN nº 5.525)

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN nº 5.525)

ANEXO

PROPOSTAS LEGISLATIVAS E NORMATIVAS ESPECÍFICAS

1. Propostas de projeto de lei¹

1.1. Código Eleitoral

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

[...]

II - Um Tribunal Regional, na capital de cada estado e no Distrito Federal.

Art. 13. Os Tribunais Regionais Eleitorais serão compostos por 7 (sete) membros, na forma prevista pela Constituição Federal.

Art. 16 [...]

[...]

b) de 2 (dois) Juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 18. [...].

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. [...]:

I - [...]:

[...]

¹ Neste Anexo, as redações de alteração legislativa e/ou normativa estão relacionadas pela ordem numérica de cada dispositivo a ser alterado, independentemente do conteúdo abordado

e) o *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, em matéria eleitoral, relativos a atos dos ministros de estado e dos Tribunais Regionais Eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração.

Art. 22. [...]:

I - [...]:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecurável.

Art. 23. [...].

V - Revogado.

VI - Revogado.

Art. 23. [...].

XIX - Definir o Tribunal Regional Eleitoral que deverá exercer a jurisdição da circunscrição de território. (*proposta de inclusão de inciso*)

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - [...];

II - de um Desembargador do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os dois Desembargadores do Tribunal de Justiça: o Desembargador Vice-Presidente será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

Art. 27. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, que atuará junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no estado, as atividades do setor.

§ 3º O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 29. [...].

I - [...]:

[...]

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos Juízes e Chefes de Cartórios Eleitorais.

Art. 29. [...].

Parágrafo único. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 30. [...].

[...];

X - Revogado.

Art. 31. Revogado.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 33. Revogado.

Art. 34. Revogado.

Art. 220. [...].

[...];

II - quando efetuada em cadernos de votação falsos.

Art. 221. É anulável a votação:

[...]

b) Revogado.

Art. 224. [...].

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º, quando se tratar dos cargos majoritários a prefeito, vice-prefeito, governador e vice-governador, correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: [...].

1.2. Lei Orgânica da Magistratura

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional é composto de 7 (sete Juízes), dos quais 3 (três) Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça, escolhidos pelos respectivos tribunais, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na capital do estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se, mediante eleição pelo voto secreto de 4 (quatro) Juízes, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo 2 (dois) dentre Desembargadores e 2 (dois) dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal; de 2 (dois) dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

Observação: encaminhamento da proposta de alteração legislativa para o Supremo Tribunal Federal.

2. Proposta de alteração normativa de resolução do TSE: Resolução-TSE nº 7.651/1965 (Corregedoria-Geral Eleitoral)

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é exercida pelo Ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre os membros oriundos do Superior Tribunal de Justiça. A sua jurisdição abrange todo o país.

Referências

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.191, de 4 de junho de 1984**. Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1980-1988/L7191.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece as normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1459.** Direito Constitucional e Eleitoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Rescisória Eleitoral (Lei complementar nº 86, de 14.05.1996, que acrescentou a alínea “J” ao inc. I do art. 22 do Código Eleitoral). Suspensão de eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade. Eficácia retroativa da Lei: inadmissibilidade. Relator: Min. Sydney Sanches, 17 de março de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385508>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5525.** Direito Constitucional e Eleitoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições, inconstitucionalidade parcial. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751500638>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 19.260 GO.** Eleitoral. Penal. Juiz substituto. Condenação ao pagamento de multa. Art. 367 do Código Eleitoral. Fundamentação. Reexame de provas. Relator: Min. Fernando Neves, 1 de março de 2001. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2043106/recurso-especial-eleitoral-respe-19260-go/inteiro-teor-100709643>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.** Fixa as atribuições do Corregedor Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/1965/RES076511965.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.607, de 18 de outubro de 2007.** Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118, da Constituição Federal, do inciso V do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2007. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.607-de-18-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.422, de 6 de maio de 2014**. Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-422-de-6-de-maio-de-2014-brasilia-2013-df>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.517, de 4 de abril de 2017**. Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos tribunais regionais eleitorais, na classe dos advogados. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-517-de-4-de-abril-de-2017-2013-brasilia-df>. Acesso em: 23 ago. 2021.